



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**  
**CNPJ - 23.614.456/0001-47**

Processo nº 33/2021

Requerente: Presidente da Câmara Municipal

Interessado: Câmara Municipal de Miranda do Norte /MA

Assunto: ANÁLISE DA MINUTA DA CARTA CONVITE Nº 08/2021.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise de processo objetivando a Contratação de empresa de prestação de serviços para Coberturas das seções, cobertura de ações da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, bem como, divulgação na tv, no rádio e em mídias sociais, conforme especificações no anexo I do Convite.

Aos autos foram juntados:

01 – Memorando da CAMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, mediante a qual o Presidente da Câmara, solicita dotação orçamentária para a formalização do pleito;

02 – Termo de Referência que discrimina: o objeto a ser contratado, a justificativa da contratação, estimativa dos custos que é no valor de R\$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos reais);

03 – Autorização para a realização do procedimento em comento pelo Presidente da Câmara Municipal;

04 – Consta informação da Dotação Orçamentária por onde correrão as despesas;

05 – Parecer da CPL, mediante o qual a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se favorável ao pleito;

06 - Minuta do Convite;

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**  
**CNPJ - 23.614.456/0001-47**

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da Legalidade, Publicidade, Isonomia, Moralidade e Impessoalidade.

A própria Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor no inciso XXI, artigo 37, que a Administração Pública é obrigada a fazer uso, como princípio e regra geral a realização de licitação, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade fixados na legislação.

Posto isto e verificada a existência de disponibilidade orçamentária, passa-se à análise da possibilidade do Convite.

De acordo com o Art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93, Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa, a qual fixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta.

O valor estimado para a prestação dos serviços está dentro do limite previsto na Lei para a realização do convite.

Mediante análise da minuta do Convite, entendemos estarem os mesmos em conformidade com os mandamentos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Ante ao exposto, somos favoráveis pela realização do Convite.

É o parecer. S.M.J.

Miranda do Norte /MA, 06/05/2021.

  
Procurador da Câmara Municipal